



ANABB

Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LEONARDO DE PAULA LONGO – PRESIDENTE DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB
LTDA. – COOP-ANABB.**

A **Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB)**, associação civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.634.054/0001-71, sediada no SHC SUL CR 507, Bloco A, Loja 15, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto, por seu Presidente, Sr. Antonio Sergio Riede, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de **maior** Cooperada da **COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA.**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.747.364/0001-53, com endereço na SAS Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, 3º andar, sala 302, Brasília-DF, CEP 70.070-915, apresentar, **nos termos do item 2, do Edital de Convocação do processo eleitoral para escolha de 15 Delegados da COOP-ANABB.**

RECURSO

da r. decisão proferida pela Comissão Geral Eleitoral (CGE), decisão esta que **indeferiu o pedido de retificação do edital levado a efeito pela ora Postulante**, tudo nos termos da fundamentação abaixo delineada.

Dos fatos

2. Trata-se, na origem, de impugnação ao Edital de Convocação do processo eleitoral para a escolha de 15 Delegados da COOP-ANABB, impugnação esta direcionada, *a priori*, ao Presidente do Conselho de Administração da COOP-ANABB e remetida, de ofício, à CGE para julgamento.



ANABB

Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

3. A impugnação ora em análise foi fundamentada nos seguintes termos:

No dia 12 de janeiro de 2015, a COOP-ANABB publicou em seu site o **Edital de Convocação** ao processo eleitoral para a escolha de 15 delegados titulares para o exercício do mandato até março de 2019, conforme determinação estatutária.

De acordo com o item 6, "a", do mencionado Edital, poderá concorrer ao pleito o associado da COOP-ANABB, **pessoa física**, em pleno gozo de seus direitos. De se notar, portanto, que o Edital **limitou a participação no certame a associados "pessoas físicas"**.

Ocorre, todavia, que a limitação ora exposta **viola** o Estatuto da COOP-ANABB, como adiante será demonstrado.

O parágrafo único, do artigo 9º, do Estatuto da COOP-ANABB disciplina que poderão ingressar no quadro da Cooperativa **pessoas jurídicas** não concorrentes com o objetivo da Cooperativa.

O artigo 13, inciso III, por sua vez, assevera que são direitos do Associado **votar e ser votado**. Ainda na conformidade do artigo 41, IV, do Estatuto, o candidato a delegado deve ser associado em pleno gozo de seus direitos.

Observa-se, nesse contexto, que as disposições estatutárias que disciplinam a escolha, por meio de processo eleitoral, de delegados da COOP-ANABB, não restringem a participação de pessoas jurídicas no pleito, razão pela qual a limitação editalícia se afigura antiestatutária.

Desse modo, requer a ANABB, potencial candidata a uma das vagas de Delegado da COOP-ANABB, o que revela o seu interesse jurídico em impugnar a referida regra constante do Edital, a retificação do Edital para nele fazer constar a possibilidade de participação de pessoas jurídicas no pleito, tudo em atenção ao Estatuto da COOP-ANABB.

Requer, por fim, diante dos exíguos prazos lançados no Edital, seja a presente impugnação **julgada de forma célere**, de maneira a não prejudicar os direitos da Postulante.

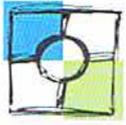
4. A Comissão Geral Eleitoral, ato contínuo, assim se posicionou:

[...] Inicialmente, insta salientar que o edital foi elaborado na forma do Estatuto da COOP-ANABB, bem como a Lei 5.764 de 1971 e o Código Civil de 2002.

Da mesma forma, obedeceu todos os parâmetros adotados no último processo eleitoral, que por sua vez não sofreu qualquer tipo de reparo por parte dos cooperados.

No que diz respeito a limitação de pessoas físicas para participação na eleição de delegados, tal regra foi inserida uma vez que o artigo 42, §1º da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971, dispõe que na Assembléia de Delegados é proibida a representação por meio de mandatário. Senão vejamos:

*CAPÍTULO IX
Dos Órgãos Sociais*



ANABB

Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

SEÇÃO I

Das Assembléias Gerais

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário. (Redação dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

Dessa forma, caso esta Comissão Geral Eleitoral venha a aplicar o entendimento ora pretendido por esta ANABB, estaria o edital maculado por violação ao artigo 42, § 1º da Lei Federal 5.764/71, o que não se pode admitir haja vista a insegurança jurídica instaurada no certame eleitoral.

Assim, aplicando o dispositivo legal supracitado, entende-se que na assembléia geral de Delegados é proibida a participação por representação, motivo pelo qual se vê esta Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, ANABB, "pessoa jurídica", impedida de participar do processo eleitoral, uma vez que o mesmo se dá para a escolha dos 15 delegados representantes dos cooperados.

Da mesma forma, tal inscrição e possível postulação a uma das vagas de delegado da COOP-ANABB (situação ventilada na própria peça de impugnação apresentada), seria inviabilizada, uma vez que esta cooperada ANABB, "pessoa jurídica", somente se faz representada, ou seja, materializada, por intermédio de um mandatário, neste caso o presidente da diretoria executiva, e como bem sabido, em determinadas situações, em conjunto com o Vice-Presidente Financeiro.

Como se verifica, a situação supracitada, claramente vai de encontro com o § 1º do artigo 42 da Lei 5.476/71, motivo pelo qual, vislumbrando a lisura do certame, bem como seu sucesso, fica vedada a participação de cooperados não qualificados como "pessoa física".

Não obstante, à título de informação, a COOPERFORTE, cooperativa da qual a ANABB inclusive é uma das cooperadas, também aplica o mesmo entendimento, uma vez que somente permite a participação de pessoas físicas no certame eleitoral, evitando assim, claramente, a violação ao dispositivo de lei já citado.

Ainda, diversos são os indicativos que o legislador, bem como o Estatuto social desta COOP-ANABB, possuem claramente a intenção de que pessoas físicas ocupem os referidos cargos e assim representem os cooperados. Vejamos:

No artigo 41, §2º do Estatuto social existe uma clara demonstração de que os cargos de delegados devem ser ocupados por pessoa física. Vejamos:

*Art. 41. §2º - Serão adotados, para efeito de desempate, os critérios de mais tempo de filiação e **idade**, nessa ordem.*

Ora, jamais se verificou da necessidade de uma "pessoa jurídica" ter que informar a idade em qualquer tipo de cadastro, seja para qualquer fim. Nesse sentido, cristalina a intenção já ressaltada, caso contrário este não seria um dos critérios de desempate para o cargo de delegado.



ANABB

Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

Dessa feita, conclui-se que uma vez sendo esta ANABB “*pessoa jurídica*” e podendo ser representada somente por um mandatário, fica impossibilitada a sua participação na Assembléia de Delegados, logo, está afastada a possibilidade de “*pessoa jurídica*” participar do processo eleitoral, bem como ser eleita como um dos cargos de delegado.

DA DECISÃO

Diante do exposto.

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a **manter** o Edital de convocação em todos os seus termos já publicados, uma vez que foram respeitadas todas as determinações contidas no Estatuto da COOPANABB, bem como a legislação federal aplicável.

Dê-se ciência a impugnante.

Brasília, 19 de janeiro de 2014.

COMISSÃO GERAL ELEITORAL DA COOP-ANABB

5. De se notar, portanto, que a CGE fundamenta a sua decisão, em síntese, no artigo 42, parágrafo primeiro, da Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, asseverando que o dispositivo em comento impediria a participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral para a escolha dos Delegados. Sem razão, todavia, como adiante será demonstrado.

Da fundamentação jurídica

A real exegese do artigo 42, § 1º, da Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971

6. Inicialmente, cabe lembrar que as reuniões (ou assembleias) podem ser realizadas **com participação direta** ou **através de delegados**.

7. É isso o que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior também interpretou quando elaborou o Manual de Atos de Registro de Cooperativa¹, que trata das Sociedades Cooperativas. Vejam:

1.2.5 - REPRESENTAÇÃO NAS ASSEMBLÉIAS

1.2.5.1 - **Por mandato**. Não será permitida a representação por meio de mandatário (§1º, art. 42 da Lei 5764/71).

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC Nº 101 DE 19.04.2006



1.2.5.2 - **Por delegados.** Nas cooperativas singulares pode o estatuto estabelecer que os sócios sejam representados nas Assembleias por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade, somente nos seguintes casos:

a) quando o número de associados exceder a 3000 (§2º, art. 42, Lei 5764/71, com redação dada pela Lei 6.931, de 30/03/1982).

b) quando existir filiados residindo a mais de 50 Km da sede (§4º, art. 42, Lei 5764/71).

8. Notem que **a participação direta na assembleia é aquela em que todos os cooperados se reúnem presencialmente** para decidir as diretrizes da cooperativa. Por determinação legal não pode ser realizada por mandatário.

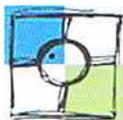
9. Outrossim, quando a cooperativa detém mais de 3000 cooperados ou estes moram além de 50km da sede, por óbvio, não é possível a participação direta dos cooperados nas assembleias presenciais. **Daí a figura do delegado.**

10. **Ora, o delegado já é uma espécie de mandatário do cooperado, que cumpre mandato eletivo, de forma que os cooperados da Coop-ANABB são representados indiretamente nas assembleias.**

11. Nas cooperativas singulares, que são conceituadas no artigo 6º, I, da Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, a participação do Cooperado é, via de regra, direta, na medida em que a parte final do artigo 42 dispõe que *cada associado presente terá direito a um voto.*

12. Significa dizer, portanto, que **no caso do artigo 42 e do seu parágrafo primeiro, a Lei Cooperativista não está se referindo aos Delegados**, mas, sim, à participação direta do associado nas deliberações da Cooperativa, o que justifica a proibição de representação por mandatário, que tem o escopo de coibir alguns abusos, conforme se observa na exposição de motivos do Projeto de Lei 1328/76, de autoria do então Deputado Odacir Klein, no sentido de que:

visou-se a retirar da legislação vigente a possibilidade do voto por mandatário nas assembleias gerais das sociedades cooperativas, pois o voto por mandatário em casos de diretorias menos escrupulosas, tem servido para incentivar o caciquismo ou o coronelismo, já que diretorias radicadas no poder manobram com



grande número de procuração, conseguidas até sob pressão, para garantirem a aprovação do que é de seus interesses².

13. Ainda no mesmo contexto, é possível observar outra finalidade da proibição da representação por meio de mandatário nas assembleias gerais **diretas**, qual seja, o fato de ser o **voto personalíssimo**. Nessa linha:

Entendemos que o voto em assembleias gerais é um ato personalíssimo, isto posto, não consideramos possível o cooperado ser individualmente representado por procurador. Caso fosse adotada esta conduta de representação por procuração, teríamos indubitavelmente situações onde um determinado grupo de pessoas pudesse, fazendo uso de procurações, conduzir os destinos de determinada cooperativa. Sem dúvida uma agressão aos princípios cooperativistas.³

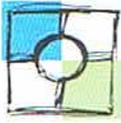
14. Desse modo, não se afigura juridicamente íntegra a interpretação dada pela CGE aos dispositivos em exame, pois, como visto, em nenhum momento teve a intenção o legislador, ao vedar a representação por mandatário, de impedir a participação de pessoas jurídicas no corpo de Delegados. Ademais, os dispositivos suscitados sequer são direcionados à representação por meio de Delegados, mas, sim, à participação direta do cooperado nas assembleias gerais.

15. Sobreleva notar, ainda, que o óbice “idade” imposto pela CGE para não admitir a participação da ANABB no pleito também não prospera, na medida em que, em última análise, a ANABB possui, sim, idade, que corresponde à data da sua formal instituição.

16. Não procede, também, a alegação de que a ANABB só se faz representar por mandatário. Ora, o Presidente da Entidade não possui procuração alguma para “falar” em nome da ANABB. A sua prerrogativa de “falar” em nome da ANABB decorre de lei, que, por sua vez, é proveniente da sua eleição ao respectivo cargo. Nada impede, contudo, que a ANABB constitua prepostos para falar por si, como ocorre, por exemplo, em audiências trabalhistas.

² Meinen, Ênio. Cooperativismo e o Novo Código Civil. 2ª Edição. Mandamentos, Belo Horizonte, 2005, pág. 255 e 256.

³ Farias, Alex K. Bezerra Porto. Cooperativismo e o Novo Código Civil. 2ª Edição. Mandamentos, Belo Horizonte, 2005, pág. 263.



ANABB

Associação Nacional
dos Funcionários do
Banco do Brasil

17. Demais disso, apenas por reforço argumentativo, eventual regra que impeça a participação de pessoas jurídicas no Corpo de Delegados das Cooperativas, por ser regra restritiva de direito, deve ser interpretada restritivamente, de sorte que qualquer ampliação carece de respaldo jurídico, devendo ser expurgada do ordenamento. Todavia, como visto e já sedimentado, não há nada que impeça da participação de pessoas jurídicas no Corpo de Delegados das Cooperativas.

18. Aliás, eventual ilegalidade cometida em editais passados não tornam válidas as ilegalidades contidas no edital vigente.

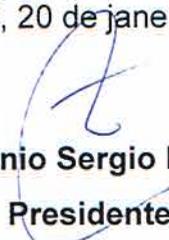
19. Por fim, no que se refere à Cooperforte, o artigo 8º, IX, §1º de seu estatuto (item este de duvidosa legalidade), dispõe expressamente que apenas os associados pessoas físicas podem participar dos cargos estatutários. Essa restrição inibe, via estatuto, a participação de pessoas jurídicas nos mencionados cargos, o que não ocorre no estatuto da Coop-ANABB, razão pela qual é inapropriada a comparação efetuada pela CGE.

Do pedido

20. Ante o exposto, requer a ANABB a reforma da r. decisão que entendeu pela improcedência da impugnação, de sorte a se retificar o mencionado Edital, para nele fazer constar a possibilidade de participação de pessoas jurídicas no pleito, tudo em atenção ao Estatuto da Coop-ANABB e à legislação de regência.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2015.


Antonio Sergio Riede
Presidente

Alex Oliveira

De: Alex Oliveira <alex.oliveira@anabb.org.br>
Enviado em: terça-feira, 20 de janeiro de 2015 14:42
Para: leonardodepaula@terra.com.br
Cc: 'Sergio'; francisco.marinho@anabb.org.br
Assunto: Recurso_Impugnação Edital
Anexos: Recurso_Impugnação Edital20012015.pdf

Prezado Sr. Leonardo de Paula, boa tarde!

A pedido do Sr. Sergio Riede, Presidente da ANABB, segue anexo o Recurso contra a decisão da Comissão Geral Eleitoral que negou provimento à impugnação do Edital efetuada pela ANABB, no que se refere à impossibilidade de participação de pessoas jurídicas nas eleições para Delegado da COOP-ANABB.

Em função do exíguo prazo de inscrição, solicitamos a célere análise do recurso.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada.

Atenciosamente

Alex Oliveira

Alex Oliveira

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@anabb.org.br>
Enviado em: terça-feira, 20 de janeiro de 2015 14:42
Para: alex.oliveira@anabb.org.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host dolar.anabb.org.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<riede@anabb.org.br>: delivery via local: delivered to command:
/usr/bin/procmail

<francisco.marinho@anabb.org.br>: delivery via local: delivered to command:
/usr/bin/procmail

<leonardodepaula@terra.com.br>: delivery via
vip-us-br-mx.terra.com[208.84.244.133]:25: 250 2.0.0 Ok: queued as
46A38300002A1

Alex Oliveira

De: leolongo@terra.com.br
Enviado em: terça-feira, 20 de janeiro de 2015 14:42
Para: alex.oliveira@anabb.org.br
Assunto: [Automatic Message]

This message is an automatic response.

Message [Recurso_Impugnação Edital] received.